## Jurisprudência/STJ - Acórdãos

#### **Processo**

MS 8553 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0092060-7

## Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

# Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## **Data do Julgamento**

11/02/2009

## Data da Publicação/Fonte

DJe 20/02/2009

#### **Ementa**

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA.

- 1. A Portaria nº 166/2001 do Ministro da Justiça deu aos Chefes de Distritos Regionais a competência para aplicar as penas nos limites de suas atribuições, mas não lhe deu de forma com explícita competência para instaurar processos administrativos. Destarte, a referida portaria efetivamente disse menos do que deveria (lex minus scripsit quam voluit), porquanto deve-se compreender no sentido da expressão "determinar a instauração de sindicância e inquéritos administrativos" também a possibilidade de instaurar processos administrativos.
- 2. Ademais, a doutrina aponta divergência no uso da expressão "inquérito administrativo", indicando que tanto serve como natureza jurídica da sindicância; ou como processo disciplinar principal; ou finalmente como fase de instrução do processo disciplinar principal. A interpretação de que a referida Portaria refere-se à sindicância não cabe na presente hipótese, pois senão ter-se-ia um bis in idem: apontaria a competência do Chefe da Seção para a instauração de sindicância e de inquérito. Como a lei não tem palavras inúteis, essa não é a melhor interpretação, devendo ser homenegeadas as outras duas exegeses que caminham juntas, destarte, no sentido de dar ao referido Chefe a competência para a instauração do processo administrativo.
- 3. Quando a testemunha é arrolada pela administração e não pela defesa, que também teve oportunidade para requerer a sua oitiva, a discricionariedade é daquela de poder ouví-la ou não. Ademais, a conclusão do processo administrativo não foi sedimentada na participação da referida testemunha no fato, mas em todo o conjunto probatório dos autos. Inexistência de qualquer prejuízo na dispensa da oitiva da testemunha.
- 4. Se a imputação feita na portaria de instauração e por ocasião da indiciação é a mesma, não há qualquer irregularidade a ser

## Jurisprudência/STJ - Acórdãos

corrigida.

5. A nomeação para a função de membro de comissão de processo disciplinar, seja na função de secretário, de presidente ou de julgador, decorre da própria lei e recai sobre servidor público que tem a presunção de veracidade de seus atos praticados em ofício oriundas do próprio cargo público que exerce, razão pela qual a inexistência do termo de compromisso de tal servidor não constitui irregularidade.

6. Mandado de segurança denegado.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Nilson Naves, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

# Referência Legislativa

LEG:FED PRT:000166 ANO:2001 ART:00106 INC:00013 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ)

#### **Doutrina**

OBRA : O PROBLEMA DOS MÉTODOS DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, REVISTA

DOS TRIBUNAIS, P. 118-119.

AUTOR: CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE

OBRA: MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 20º ED., LUMEN JURIS, P.

924.

AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

## Jurisprudência Citada

(PROCESSO DISCIPLINAR - ABERTURA - COMPETÊNCIA GENÉRICA) STJ - RMS 12057-GO (PROCESSO DISCIPLINAR - NULIDADE - EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA) STJ - MS 13646-DF